



REPÚBLICA PORTUGUESA

PORTUGUESE REPUBLIC

Título de Utilização Privativa do Espaço Marítimo

Permit for the Private Occupation of the Maritime Space

PT2021OTPM005501901

Caraterísticas do Título* Characteristics of the Permit*

Designação Equiano Sistema de Cabo Submarino (Sesimbra)
Designation

Tipo de Uso Infraestruturas e Equipamentos - plataformas offshore multiusos, dutos, emissários e cabos submarinos
Type of Use

Distância à linha de base Distance from the coastline Da linha de base até para além das
Período Period Contínuo

Coordenadas Coordinates

Coordenadas da Estrutura Linear

ID Coordenada	Latitude	Longitude
1	N 38°25'55.9"	O 9°5'24.2"

Coordenadas da Área de Proteção

ID Coordenada	Latitude	Longitude
1	N 38°25'55.9"	O 9°5'24.2"

Concessão

Área de:

implantação *implantation* 18139.05 m2

proteção *protection* 591860.95 m2

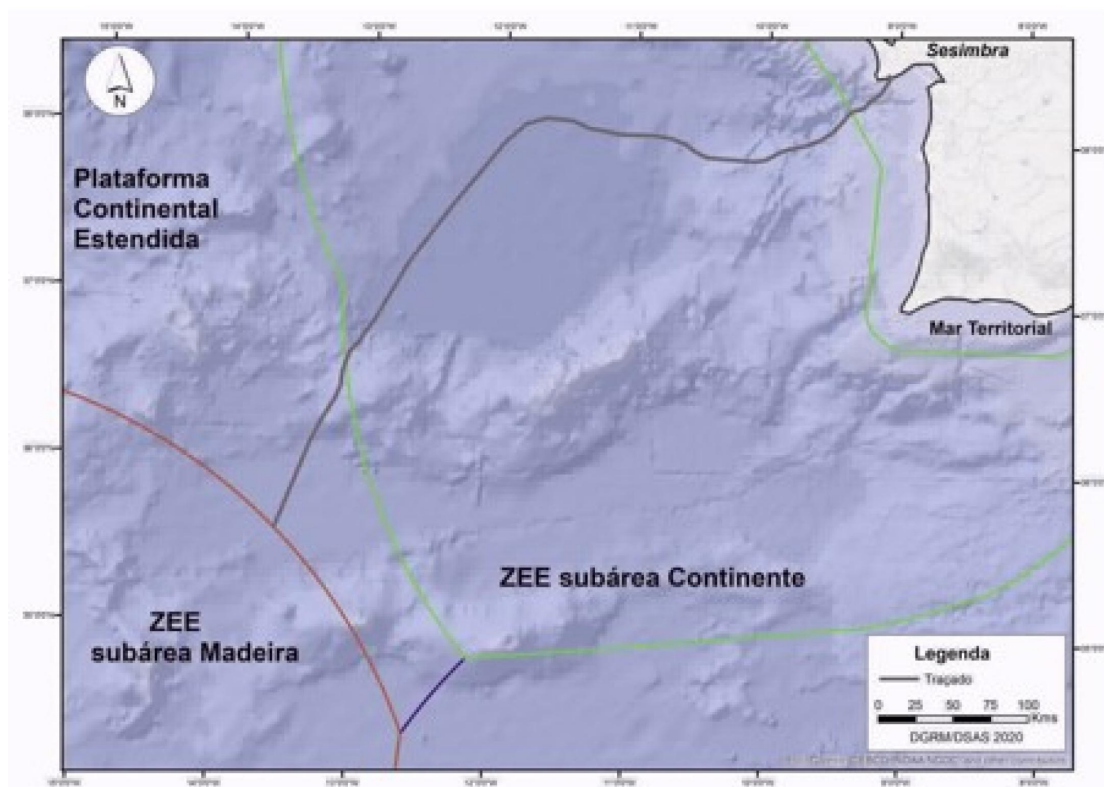
Total 610000.0 m2

(inclui a área de proteção à área de implantação)
(includes both protection area and implantation area)

Comprimento da estrutura linear 610000.0 m
Length of the linear structure

Anexos Attachments

- Contrato de Concessão



Identificação do Proprietário *Owner's Identification*

Nome *Name* **BLUE PATH TECHNOLOGY UNLIMITED COMPANY**

NIF / NIPC *Tax No.* **980684242**

Autoridade emissora *Issuing authority* **DIREÇÃO GERAL DE RECURSOS NATURAIS, SEGURANÇA E SERVIÇOS MARÍTIMOS**
Edifício DGRM. Avenida Brasília, Lisboa, 1449-030 Lisboa | Portugal

N.º Documento BMar **PT2021OTPM005501901**
BMar Document No.

A pessoa autorizada
Duly authorized official

Data de emissão *Issuing date* **29/09/2021**

Validade até *Valid Until* **29/09/2046**

Duração *Duration* **25 Anos**

José Carlos Simão

***Este título é válido após boa cobrança da Taxa de Utilização do Espaço Marítimo, se aplicável**
This permit is valid after good collection of the Rate of Use of the Maritime Space, if applicable

Documento emitido nos termos do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de Março.

A autenticidade e validade pode ser confirmada, usando o Unique Tracking Number (UTN) ou o código QR, em www.portugueseeflagcontrol.pt.

Issued in accordance with the Decree Law no. 38/2015, 12th March.

The authenticity and validity can be verified, using the UTN or QR Code, at www.portugueseeflagcontrol.pt.



Unique Tracking Number **wKgDwFGUmAkBfDHjLEPEXA==**

TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO ESPAÇO MARÍTIMO NACIONAL

CONTRATO DE CONCESSÃO

INFRAESTRUTURA - CABO SUBMARINO DE TELECOMUNICAÇÕES

Considerando que a Blue Path Technology Unlimited Company, pessoa coletiva n.º 980684242, requereu ao abrigo do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, Título de Utilização Privativa do Espaço Marítimo Nacional (TUPEM), para a instalação e exploração de um cabo submarino de telecomunicações, em área situada entre a praia da Califórnia em Sesimbra e o limite nordeste da Zona Económica Exclusiva (ZEE), subárea Madeira.

Considerando que o uso prolongado de uma área ou volume do espaço marítimo nacional, nos termos do n.º 1 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, está sujeito a prévia concessão.

Considerando que a Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) é a autoridade administrativa competente para a atribuição de título de utilização privativa do espaço marítimo nacional, na área anteriormente referida, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março.

Considerando que para os efeitos do estabelecido no n.º 1 do artigo 61.º do referido Decreto-Lei, o pedido foi publicitado através do Edital PT2020 OEDT004835401, entre os dias 13 de janeiro e 3 de fevereiro de 2021, no sítio na internet da DGRM e afixado na sede da DGRM, assim como nas capitâncias do porto de Setúbal, do porto de Lisboa e do porto de Sines e também nos municípios de Sesimbra, de Setúbal e de Almada, tendo ainda sido divulgado no portal "PARTICIPA" e junto das Associações representativas do setor da pesca.

Considerando que não se apresentaram outros interessados na emissão do título de utilização privativa do espaço marítimo nacional com o mesmo objeto e finalidade.

Considerando que através do Despacho n.º 8459/2021, de 26 de agosto, foi reconhecida como ação de relevante interesse público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na sua redação atual, o Projeto Equiano – Cabo

Submarino Intercontinental de ligação entre a África do Sul e Portugal com aterragem em Sesimbra, condicionada à implantação das medidas de minimização constantes do Projeto e ao cumprimento das medidas e pareceres das entidades consultadas e demais normas legais e regulamentares aplicáveis.

Considerando que nenhuma dúvida interpretativa subsiste quanto às obrigações mútuas dos signatários, é celebrado o presente Contrato de Concessão entre:

PRIMEIRO OUTORGANTE: O Estado Português, através da Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, pessoa coletiva n.º 600084973, com sede na Avenida de Brasília, 1449-030 Lisboa, neste ato representada pelo Diretor-Geral, Mestre José Carlos Simão, doravante designado por concedente,

SEGUNDO OUTORGANTE: Blue Path Technology Unlimited Company, pessoa coletiva n.º 980684242, com sede em 70, Sir John Rogerson's Quay Dublin 2 Irlanda, representada neste ato pelo seu Procurador Raul Mota Cerveira, Advogado, portador da cédula profissional n.º 13449 L, com validade até 05-2026, conforme procuração constante do Anexo I ao presente contrato do qual faz parte integrante, doravante designado por concessionário e que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto da Concessão

1. O presente contrato tem por objeto a concessão da utilização privativa do espaço marítimo nacional numa área com um metro de largura ao longo de um traçado entre a praia da Califórnia em Sesimbra e o e o limite nordeste da Zona Económica Exclusiva (ZEE), subárea Madeira, cuja localização consta do Anexo II ao presente contrato e do qual faz parte integrante.
2. A utilização privativa referida no número anterior destina-se à instalação e exploração de um cabo submarino de telecomunicações, adiante designado cabo submarino, cujo traçado em suporte digital ("shapefile") consta do Anexo III ao presente contrato do qual faz parte integrante.

Cláusula 2.ª

Bens e meios afetos à concessão

1. Fica afeta à concessão a infraestrutura descrita no n.º 2 da cláusula 1.ª.
2. Finda a concessão o cabo submarino não poderá ser removido, considerando a dinâmica dos ecossistemas marinhos que gradualmente incluirão o cabo submarino no leito e subleito das águas oceânicas, o que significa que o mesmo passará a integrar o ecossistema marinho onde se poderão

fixar espécies marinhas sésseis e vulneráveis.

Cláusula 3.ª

Direitos do concessionário

O concessionário fica investido do direito de utilização privativa do espaço marítimo nacional objeto da presente concessão.

Cláusula 4.ª

Obrigações do concessionário

O concessionário obriga-se a:

- a) Obter todas as licenças, certificações, autorizações e aprovações necessárias à instalação e exploração do cabo submarino de telecomunicações, bem como as referentes à utilização dos navios para instalação e eventuais reparações do cabo;
- b) Cumprir o projeto de instalação e exploração da infraestrutura apresentado no pedido de título;
- c) Cumprir as demais condições estipuladas nos pareceres das entidades consultadas sistematizadas no Anexo IV ao presente contrato e que dele fazem parte integrante;
- d) Dar cumprimento, no que for aplicável ao EMN, ao parecer emitido pela Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. no âmbito do enquadramento do projeto no regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (Ofício S041080-DAIA.DAP de 01.07.2021);
- e) Estabelecer procedimentos com a comunidade piscatória, designadamente nos trabalhos para a instalação do cabo submarino, de modo a reduzir ao mínimo a afetação da atividade piscatória;
- f) Comunicar ao concedente, com a antecedência mínima de 10 dias, a data de início da instalação do cabo de telecomunicações, assim como a data da conclusão dos trabalhos;
- g) Assegurar, a todo tempo, a adoção das medidas necessárias para manter o bom estado ambiental do meio marinho, designadamente nas operações de instalação do cabo submarino e de eventuais operações de reparação do mesmo;
- h) Celebrar e manter válido o contrato de seguro a que se refere a cláusula 8.ª;
- i) Informar o concedente, no prazo máximo de 24 horas, de qualquer circunstância que possa condicionar a normal utilização privativa do espaço marítimo nacional objeto da concessão ou que afete o meio marinho;
- j) Assegurar a manutenção e a segurança de toda a infraestrutura instalada no espaço marítimo

3/21

13
-337

A
PC.

nacional (EMN) objeto da concessão, efetuando para o efeito todas as inspeções, reparações e renovações que se mostrem necessárias à boa execução das obrigações contratualmente assumidas.

Cláusula 5.ª

Direitos do concedente

O concedente tem os seguintes direitos:

- a) Determinar a realização de inspeções, reparações e renovações no âmbito das ações de fiscalização previstas no capítulo VI do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, fixando para cada caso e segundo as regras da boa-fé um prazo para o efeito, findo o qual poderá proceder à execução coerciva das mesmas, por forma a assegurar a manutenção e a segurança da infraestrutura instalada no espaço marítimo nacional objeto da concessão;
- b) Restringir ou suspender, excecionalmente, nos termos legalmente previstos, o regime de ocupação do EMN, por período a definir, mas nunca superior ao estritamente necessário, sem que daí advenha qualquer direito de indemnização do concessionário.

Cláusula 6.ª

Duração da concessão

A concessão é válida por 25 anos, nos termos do n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março.

Cláusula 7.ª

Caução

O concessionário não está sujeito à prestação de caução dada a impossibilidade de atribuir valor às componentes de cálculo M e R, definidas no artigo 3.º da Portaria n.º 125/2018 de 8 de maio, tendo em conta que do projeto não resulta evidência de alteração das condições físico-químicas e biológicas do meio marinho e a infraestrutura não poderá ser objeto de remoção após a sua desativação, nos termos do n.º 2 da cláusula 2.ª.

Cláusula 8.ª

Seguro

1. Foi apresentada por parte do concessionário a apólice de seguro de responsabilidade civil em vigor que inclui as coberturas quanto a danos decorrentes da sua atividade causados a terceiros,



por ações ou omissões suas, dos seus representantes ou das pessoas ao seu serviço, pelas quais possam ser civilmente responsáveis.

2. O capital mínimo do contrato de seguro, respeitante a cada anuidade, independentemente do número de sinistros ocorridos e do número de lesados envolvidos, é de \$25.000.000,00 dólares americanos cumprindo o previsto na alínea a) do artigo 5.º do Portaria n.º 239/2018, de 29 de agosto.

3. O concessionário deverá igualmente garantir que as embarcações utilizadas na instalação e exploração da infraestrutura estão cobertas por seguro de responsabilidade civil, destinado a cobrir os danos causados a terceiros.

4. Os documentos comprovativos do seguro de responsabilidade civil devem ser exibidos às autoridades competentes sempre que por estas sejam solicitados.

5. Constitui obrigação do concessionário a manutenção em vigor da apólice, nomeadamente através do pagamento atempado do respetivo prémio, pelo valor que lhe seja debitado pelo segurador.

6. Quaisquer modificações subsequentes dos termos e condições do contrato de seguro em vigor, bem como o seu cancelamento ou redução são objeto de comunicação prévia ao concedente, o qual dispõe de 10 dias para pronúncia, sendo a falta de pronúncia equivalente a aceitação.

Cláusula 9.ª

Taxa de utilização do espaço marítimo nacional (TUEM)

1. A utilização do espaço marítimo nacional objeto do presente contrato de concessão está sujeita ao pagamento de taxa de utilização do espaço marítimo (TUEM) calculada nos termos da Portaria n.º 128/2018, de 9 de maio.

2. A base tributável da TUEM é constituída por três componentes e é expressa, nos termos da Portaria n.º 128/2018, de 9 de maio, pela fórmula $TUEM = A + B + C$, em que A corresponde a Ocupação do EMN, B a utilização suscetível de causar impacto no ambiente e C a segurança e serviços marítimos.

3. O cálculo da taxa será efetuado com base no levantamento após instalação do cabo submarino que passará a constar como adenda ao presente contrato.

4. Até à instalação do cabo será utilizado para efeitos de cálculo da TUEM o traçado previsto em projeto e que consta do Anexo III.

5. Nos termos do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, os valores de base



empregues no cálculo da TUEM, previstos nos artigos 5.º, 6.º e 7.º da Portaria n.º 128/2018, de 9 de maio, consideram-se automaticamente atualizados todos os anos por aplicação do índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P..

6. O pagamento da TUEM é efetuado até ao termo do mês de fevereiro do ano seguinte àquele a que a taxa respeite, sendo que para este efeito a DGRM emite a correspondente nota de liquidação.

Cláusula 10.ª

Monitorização da qualidade ambiental

1. O concessionário deve comunicar à DGRM, no prazo máximo de 24 horas, qualquer acidente que envolva os navios e embarcações de apoio utilizadas nas operações de instalação ou reparação da infraestrutura, e que possa implicar alterações no meio marinho, devendo tomar todas as medidas para assegurar o bom estado ambiental do meio marinho e o bom estado das águas costeiras.
2. O concessionário deverá remeter à DGRM os relatórios das operações de manutenção e reparação da infraestrutura, no prazo máximo de 60 dias após a sua realização.

Cláusula 11.ª

Investimentos adicionais

1. O concessionário pode requerer autorização para a realização de investimentos adicionais destinados a melhorar a infraestrutura objeto da concessão, desde que a respetiva amortização ocorra dentro do prazo da concessão referido na cláusula 6.ª.
2. Excecionalmente podem ser autorizados investimentos cujo prazo de amortização exceda o prazo da concessão mencionado no ponto anterior, devendo o concessionário, mediante requerimento, fundamentar a necessidade do investimento e dos dados financeiros pressupostos ao investimento proposto.
3. Os investimentos referidos nos números anteriores são comunicados ao concedente, o qual dispõe de 10 dias para pronúncia, sendo a falta de pronúncia equivalente a aceitação.

Cláusula 12.ª

Alienação e oneração de bens

1. A infraestrutura mantém-se na propriedade do concessionário até à extinção da concessão e não podem ser alienadas, direta ou indiretamente, sem autorização do concedente.
2. A alienação e a oneração está sujeita a autorização com vista a acautelar o interesse público.

3. Para efeitos do disposto no número anterior o concedente dispõe de 10 dias para pronúncia, em caso de objeção.

Cláusula 13.ª

Encargos com os bens afetos à concessão

1. O concessionário é responsável por todas as despesas e encargos relativos à gestão, exploração, manutenção e segurança da infraestrutura instalada no espaço marítimo nacional objeto da concessão.
2. O concessionário não poderá responsabilizar o concedente, nem exigir-lhe qualquer espécie de indemnização, por eventuais danos provocados por causas naturais.

Cláusula 14.ª

Extinção

1. O direito à utilização privativa do espaço marítimo objeto do presente contrato de concessão extingue-se no termo do prazo referido na cláusula 6.ª.
2. O direito à utilização privativa do espaço marítimo objeto do presente contrato de concessão extingue-se, ainda, pelas causas indicadas no nº 2 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, exceto se ocorrerem razões de força maior nos termos da cláusula seguinte.
3. O direito à utilização privativa do espaço marítimo objeto do presente contrato de concessão extingue-se ainda, com a insolvência do concessionário.

Cláusula 15.ª

Força Maior

1. Consideram-se, unicamente, casos de força maior os acontecimentos imprevisíveis e irresistíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais do concessionário.
2. Constituem, nomeadamente, casos de força maior atos de guerra ou subversão, hostilidades ou invasão, tumultos, rebelião ou terrorismo, epidemias, radiações atómicas, fogo, explosão, raio, ciclones, tremores de terra, maremoto e outros cataclismos naturais que diretamente afetem as atividades compreendidas na concessão.
3. A ocorrência de um caso de força maior terá por efeito exonerar o concessionário da responsabilidade pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato de concessão que

sejam diretamente por ele afetadas, na estrita medida em que o respetivo cumprimento, pontual e atempado, tenha sido efetivamente impedido, e poderá dar lugar ou à reposição do equilíbrio financeiro da concessão ou, caso a impossibilidade de cumprimento do contrato de concessão se torne definitiva à resolução do respetivo contrato.

4. Perante a ocorrência de um evento de força maior, as partes acordarão se haverá lugar à reposição do equilíbrio financeiro da concessão ou à resolução do respetivo contrato de concessão.

5. O concessionário obriga-se a comunicar, de imediato, ao concedente, a ocorrência de qualquer evento qualificável como caso de força maior, bem como, no mais curto prazo possível, a indicar quais as obrigações emergentes do contrato de concessão cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que pretende pôr em prática para mitigar o impacto do referido evento e os respetivos custos.

6. Constitui estrita obrigação do concessionário a mitigação, por qualquer meio razoável e apropriado ao seu dispor, dos efeitos da verificação de um caso de força maior.

Cláusula 16.ª

Invalidade parcial

Se alguma das disposições do presente contrato vier a ser julgada inválida ou ineficaz, tal não afeta a validade do restante clausulado, o qual se mantém plenamente.

Cláusula 17.ª

Lei aplicável

1. O contrato de concessão está sujeito, nomeadamente, ao disposto no Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março e subsidiariamente, com as necessárias adaptações, ao disposto nos artigos 407.º a 425.º do Código dos Contratos Públicos.

2. As dúvidas na interpretação e na integração do regime aplicável ao contrato de concessão são resolvidas com base na prevalência do interesse público e de acordo com a interpretação que esteja em maior consonância com o fim, o sentido e equilíbrio do presente contrato.

Cláusula 18.ª

Foro competente

Os litígios emergentes da execução do presente contrato de concessão são submetidos ao foro do Tribunal Administrativo e Fiscal do Círculo de Lisboa, com expressa renúncia de qualquer outro.

Cláusula 19.ª

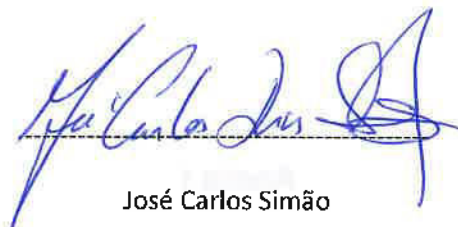
Correspondência

1. Toda a correspondência que o concessionário dirigir ao concedente, no âmbito do presente contrato, deve ser endereçada para Av. Brasília, 1449-030 Lisboa.
2. Toda a correspondência que o concedente dirigir ao concessionário, no âmbito do presente contrato, deve ser endereçada para Blue Path Technology Unlimited Company, 70 Sir John Rogerson's Quay Dublin 2, Irlanda.

Por estarem de acordo com o seu teor, assinam as partes o presente contrato de concessão.

O Concedente

Diretor-Geral



José Carlos Simão

O Representante do Concessionário



Raul Mota Cerveira

A. 10/2021

10/2021

10/2021

10/2021

10/2021

10/2021

10/2021

10/2021

10/2021

10/2021

Anexo I

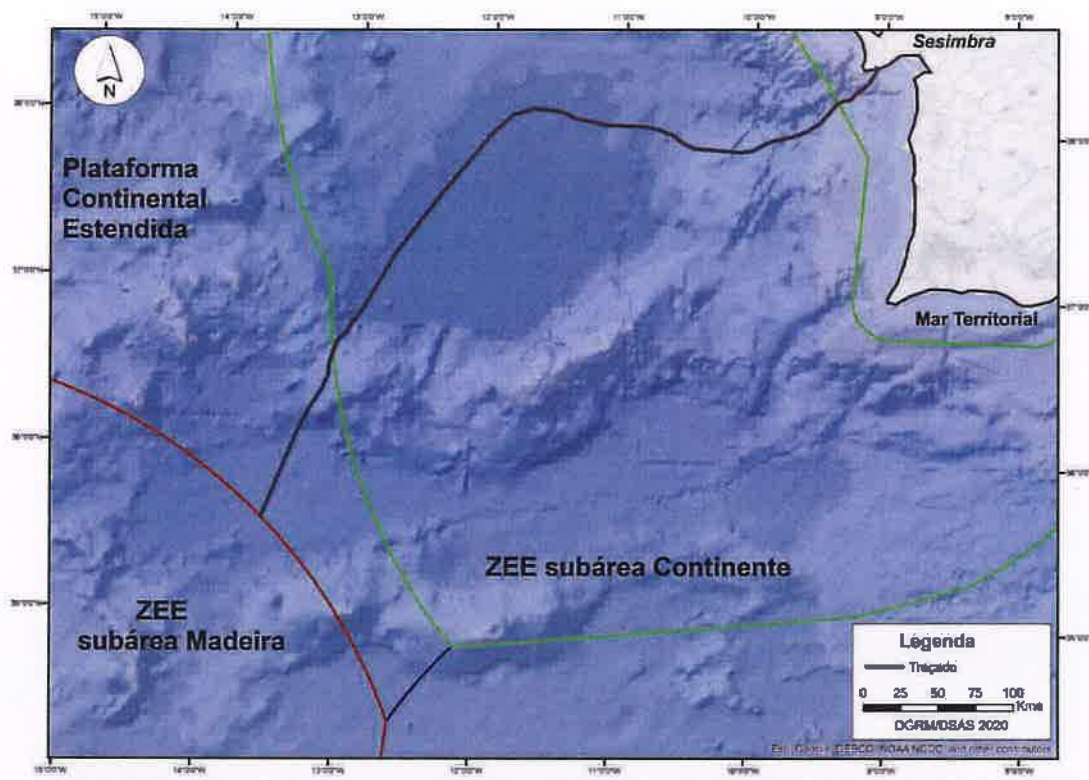
(Certidão Permanente de Registo Comercial e Procuração)

10/2021

10/2021

Anexo II

(a que se refere a cláusula 1ª)



Coordenadas no início do Espaço Marítimo Nacional (WGS 84):

- Latitude: 38° 25' 55.894" N
- Longitude: 9° 5' 24.209' W'

Comprimento do cabo desde o ponto indicado (em fase de projeto):

- ao limite do mar territorial – 38.146 m;
- deste limite ao limite da zona contígua – 23.502 m;
- do limite da zona contígua ao limite da Zona Económica Exclusiva (ZEE) – subárea Continente – 422.554 m;
- do limite da ZEE subárea Continente e o limite da ZEE subárea Madeira – 126.189 m.

Comprimento total do cabo no espaço marítimo nacional subárea do Continente – 610.391 m.

Anexo III

(CD com "Shapefiles" do traçado)



Anexo IV

Condições estabelecidas pelas entidades

Autoridade Marítima Nacional/Capitania do Porto de Setúbal

1. Disponibilizar informação do período (início e fim) e detalhes dos trabalhos a realizar de modo a permitir divulgar adequado Aviso à Navegação;
2. No caso da necessidade do uso de embarcações, no âmbito da realização dos trabalhos, estas tenham a documentação e vistorias em dia, sejam tripuladas por pessoal devidamente habilitado para tal, respeitem os requisitos relativos às lotações máximas e mínimas do pessoal a embarcar, e disponham a bordo dos meios de salvamento previstos por lei;
3. Não serem depositados detritos ou resíduos, independentemente da sua natureza, em locais do Domínio Público Marítimo (DPM);
4. Serem acauteladas todas as medidas tidas por adequadas no sentido de evitar todo e qualquer tipo de escorrências ou derrame de substâncias poluentes para o meio marinho, sendo que qualquer derrame deverá ser comunicado de imediato à Capitania do Porto de Setúbal, através da Polícia Marítima em Sesimbra;
5. No caso de realização de trabalhos durante o arco noturno, não sejam usadas fontes luminosas suscetíveis de confundir a navegação na área e que pratique o porto de Sesimbra;
6. Os trabalhos realizados em áreas do DPM, serão acompanhados pela Polícia Marítima, com a frequência considerada adequada à operação em curso, de dia e/ou de noite.

Direção-Geral Património Cultural

1. Os trabalhos arqueológicos devem ter em consideração o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos e os princípios da Convenção da UNESCO para a Proteção do Património Cultural Subaquático de 2001, ou seja, incidirem sobre as zonas do Mar Territorial, da Zona Contígua, da Zona Económica e Exclusiva, da Plataforma Continental, bem como da Área;
2. Estes trabalhos têm de ser previamente autorizados pela DGPC e integrar arqueólogos com valências, experiência e a credenciação no domínio efetivo da arqueologia náutica e subaquática, bem como contar com um conservador. A equipa deve estar dimensionada de acordo com os trabalhos previstos efetuar;



3. Deve-se assegurar uma caracterização histórica e patrimonial do Património Cultural (arqueológico, arqueológico industrial, arquitetónico e etnográfico) que possa vir a ser identificado nas áreas de afetação direta e indireta previstas no Projeto (traçado das valas, caixa de visita, acessos, áreas de estaleiro, entre outras áreas que impliquem mobiliação do solo/fundo marinho). Deve-se ainda avaliar o impacto do projeto sobre os valores patrimoniais identificados, e propor medidas de minimização, monitorização e/ou valorização;

4. Na metodologia de trabalho devem-se considerar os elementos indicados na «Circular dos Termos de Referência para o Descritor Património Arqueológico», apesar de ser um procedimento mais “simplificado”. Neste âmbito devem ainda, ser consultadas as Fichas de Cadastro do Inventário Nacional do Património Náutico e Subaquático, bem como o Inventário Geral dos Bens Arqueológicos à guarda do CNANS/DBC e os processos associados aquele espaço no Arquivo do CNANS e no Arquivo da Arqueologia Portuguesa;

5. É necessário realizar trabalhos arqueológicos de prospeção arqueológica integral e sistemática (visual ou através de métodos de geofísica), nas áreas de incidência direta e indireta do projeto ou analisar do ponto de vista arqueológico a documentação que foi ou será produzida para concretização do projeto. Desta forma deve-se garantir:

5.1. Uma análise de todos os dados e resultados relativos às prospeções geofísicas (geofísica, geológica, geofísica, hidrodinâmica, entre outras), onde se deve considerar do ponto de vista arqueológico a validade dos métodos utilizados e a resolução obtida por estes. Deve-se ainda proceder à análise dos registos de visualização do ROV caso existam;

5.2. Em caso de necessidade realizar uma prospeção geofísica (sonar de varrimento lateral, multifeixe, gradiómetro e penetrador de sedimentos) em alta resolução, com frequências baixas, numa malha apertada e a baixa velocidade. Preferencialmente estes trabalhos devem ser acompanhados de forma direta e presencial pelo arqueólogo, implicando que as embarcações disponham de equipamento de visualização e, caso se aplique, disponibilizem condições a bordo para a permanência continuada do(s) Arqueólogo(s);

5.3. Em ambos os casos, aquando da deteção de obstáculos/anomalias, deve-se proceder à identificação, localização georreferenciada desta informação, bem como proceder à posterior verificação e avaliação individual das eventuais anomalias/massas metálicas, através de mergulho, de inspeções de ROV, e em alguns casos através de sondagens de diagnóstico;

6. Apresentar um Relatório com os resultados da caracterização acima referida, considerando a eventual necessidade de trabalhos arqueológicos complementares no âmbito da execução do projeto, nomeadamente:

6.1. Contemplar uma caracterização complementar dos bens patrimoniais (arqueológicos, arquitetónicos e etnográficos), e/ou garantir um acompanhamento arqueológico efetivo, presencial e sistemático da obra, e/ou prever a necessidade de um registo arqueológico através de sondagens



ou escavação arqueológica sobre Património Cultural aí existente, e/ou outras medidas a ponderar face ao projeto;

6.2. Prever que os vestígios arqueológicos que venham a ser afetados têm que ser integralmente escavados e as estruturas arqueológicas que forem reconhecidas devem, tanto quanto possível, e em função do valor do seu valor patrimonial, ser conservadas in situ ou preservadas implicando eventuais ajustes ao traçado do cabo, sempre atendendo a uma visão conciliatória que uma situação destas trás entre os vestígios arqueológicos e o projeto previsto executar;

6.3. Garantir um acompanhamento arqueológico efetivo, presencial e sistemático de todas as frentes de obra, desde as suas fases preparatórias, de todos os trabalhos de perfuração, escavação e revolvimento de solos e leito marinho, abertura de acessos, instalação de infraestruturas, colocação de equipamentos, entre outros trabalhos que impliquem revolvimento de solos/sedimentos. Neste caso deve-se acautelar, por um lado, que as embarcações utilizadas para a colocação do cabo devem dispor de condições para a equipa de arqueologia possa estar em permanência continuada a bordo e, por outro, que as instalações assegurem condições para a presença de um arqueólogo durante a totalidade dos turnos de trabalho e em todas as frentes de obra que decorram em simultâneo. Deve-se ainda garantir condições de segurança, capacidade de visualização dos trabalhos, nomeadamente em horário noturno, a fim de, minimizar o risco de perda de bens e destruição de estruturas náuticas ou navais;

6.4. Considerar que em caso de identificação de vestígios arqueológicos, deve-se suspender de forma imediata os trabalhos nesse local. Consequentemente deve-se comunicar ao órgão competente da Tutela e demais autoridades, em conformidade com as disposições legais em vigor. Esta situação pode determinar a adoção de novas medidas complementares de salvaguarda pelo que deve ser apresentado um Relatório Preliminar com a descrição, avaliação do impacte, registo gráfico e uma proposta de medidas a implementar;

6.5. Prever também que em caso de identificação de elementos de madeira isolados ou em conexão, deve-se proceder a datações radiométricas, análise estrutural, dendrocronológica, caracterização e identificação da madeira, entre outras, nomeadamente sobre elementos cujos contextos arqueológicos não permitam atribuir uma cronologia clara. Deve-se ainda assegurar a recolha de amostras de madeira para outras análises;

6.6. Assegurar que devem ser asseguradas as condições de conservação preventiva dos bens arqueológicos recolhidos, prevenindo assim qualquer perigo imediato para os bens, sem que em momento algum seja colocada a integridade dos bens e assegurar a sua preservação a longo prazo empregando técnicas e métodos não destrutivos;

6.7. Programar a realização de ações de formação/sensibilização para todos os trabalhadores envolvidos na empreitada no âmbito dos trabalhos arqueológicos, nomeadamente sobre os valores patrimoniais e as medidas previstas realizar.